



Número: **0600156-44.2020.6.05.0048**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **048ª ZONA ELEITORAL DE JUAZEIRO BA**

Última distribuição : **13/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Inobservância do Limite Legal**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 MARCUS PAULO ALCANTARA BOMFIM PREFEITO (REPRESENTANTE)	VOLDI SILVA ALVES (ADVOGADO) MARTA REGINA PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) FABIO SOARES PEREIRA (ADVOGADO) ANNA CILIA SILVA COELHO (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 SUZANA ALEXANDRE DE CARVALHO RAMOS PREFEITO (REPRESENTADO)	WENDELL BATISTA DE ARAUJO (ADVOGADO) UTAMAR DOS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) UIRA LIMA BENEVIDES (ADVOGADO) THIAGO FRANCO CORDEIRO (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18062 182	21/10/2020 08:23	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**048ª ZONA ELEITORAL DE JUAZEIRO BA**

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600156-44.2020.6.05.0048 / 048ª ZONA ELEITORAL DE JUAZEIRO BA  
REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 MARCUS PAULO ALCANTARA BOMFIM PREFEITO  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: VOLDI SILVA ALVES - PE39866, MARTA REGINA PEREIRA DOS SANTOS - PE23827, FABIO SOARES PEREIRA - BA46722, ANNA CILIA SILVA COELHO - BA50868  
REPRESENTADO: ELEICAO 2020 SUZANA ALEXANDRE DE CARVALHO RAMOS PREFEITO  
Advogados do(a) REPRESENTADO: WENDELL BATISTA DE ARAUJO - BA31830, UTAMAR DOS SANTOS GONCALVES - BA41480, UIRA LIMA BENEVIDES - PE32152, THIAGO FRANCO CORDEIRO - BA23214

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Cuida-se de Representação Eleitoral ajuizada pela **COLIGAÇÃO “PRA JUAZEIRO SEGUIR EM FRENTE”**, constituída pelos partidos PT, PCdoB, PP, PSB, PODE, DC, PSD e MDB em face da candidata a prefeita **SUZANA RAMOS**.

Diz a coligação autora que a candidata representada tem adotado "expediente astucioso com o objetivo de ocultar o candidato a vice-prefeito na chapa por ela capitaneada", promovendo a distribuição de impressos onde o nome do candidato a vice-prefeito na sua chapa tem 8,32% do nome da candidata a prefeita, violando a proporção mínima entre um e outro de 30%, razão pela qual todos os impresso distribuídos são manifestamente ilícitos.

À vista do fato relatado, requer, em caráter liminar, provimento judicial, que ordene à candidata representada a recolher e destruir imediatamente os impressos publicitários "onde o nome do candidato a vice-prefeito não obedeçam ao tamanho mínimo de 30% do nome da candidata, sem clareza e nitidez, bem como exclua dos seus canais oficiais na internet todas as peças publicitárias onde a mesma irregularidade esteja sendo cometida, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de astreinte, com fulcro no artigo 380, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil".

No mérito, pugna a coligação autora pela procedência da representação para:

- "impedir que a candidata distribua material publicitário, impresso, nas suas redes sociais ou páginas de internet, com utilização de propaganda IRREGULAR, nos termos do art.12 da Resolução TSE n. 23.610/20";
- determinar que "a candidata seja obrigada a recolher todo o material publicitário já distribuído, inclusive os publicados nas suas redes sociais e páginas de internet, no prazo de 24h (vinte e quatro horas) sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)";
- ; "condenar a Representada, com base no disposto no art. 36, §3º, da Lei Federal nº. 9.504/97 a pagar multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)".

Este Juiz reservou a apreciação da pedido liminar para depois de estabelecido o contraditório.

Citada, a candidata representada apresentou defesa, na qual, em preliminar, alegou sua ilegitimidade "ad causam", sob o argumento de que a responsabilidade pela elaboração do guia eleitoral que é levado ao horário eleitoral gratuito é exclusiva dos partidos e coligações, não do candidato.



No mérito, não refuta a irregularidade apontada, insurgindo-se, todavia, diante da pretensão da coligação representante de sancionar a irregularidade com a perda do tempo equivalente no horário eleitoral subsequente e aplicação da penalidade de multa.

O Ministério Público opinou pela procedência em parte da representação.

### **É o relatório. Decido.**

Aprecio, inicialmente, a preliminar de ilegitimidade arguida pela candidata representada.

Como já consignado no relatório, a candidata suscita sua ilegitimidade para figurar neste processo, sob o argumento de que a responsabilidade pela elaboração do guia eleitoral que é levado para o programa eleitoral gratuito é de responsabilidade exclusiva do partido e não do candidato.

Não deve ser acolhida a preliminar.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido contrário à tese defendida pela representada, uma vez que existe solidariedade entre a agremiação partidária e o candidato, no tocante à responsabilidade pelas infrações na propaganda eleitoral, pela singela razão de que o candidato também é beneficiário da irregularidade na propaganda eleitoral.

Neste mesmo sentido é o preceituado no art. 6º, § 5º, da Lei 9.504/97:

§ 5º A responsabilidade pelo pagamento de multas decorrentes de propaganda eleitoral é solidária entre os candidatos e os respectivos partidos, não alcançando outros partidos mesmo quando integrantes de uma mesma coligação. [\(Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)

### **Passo à análise do mérito da causa.**

Sobre a questão trazida à apreciação, assim dispõe o artigo 36, da Lei nº 9.504/97:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

(...)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

§ 4º Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular.

Seguindo a mesma linha, o artigo 12 da Resolução nº 23.610/2019 do TSE:

Art. 12. Da propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar também os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular.

Parágrafo único. **A aferição do disposto no caput deste artigo será feita de acordo com a proporção entre os tamanhos das fontes (altura e comprimento das letras) empregadas na grafia dos nomes dos candidatos, sem prejuízo da aferição da legibilidade e da clareza.**

Conforme apontou o Ministério Público em seu parecer, no caso concreto não há qualquer controvérsia sobre a irregularidade da propaganda, estando demonstrado, através dos documentos de IDs ID 15673343 e ID 1563319, que os impressos e publicação realizada pela candidata representada, no tocante à desproporção do nome do candidato a vice-prefeito, é irregular.

No que diz respeito à aplicação da multa, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é assente no sentido de que a inobservância da regra estabelecida no § 4º do art. 36 da Lei 9.504/97 atrai a incidência da multa prevista no § 3º do mesmo artigo.

Trago à colação o seguinte julgado:

**ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. NÃO PROVIMENTO. 1. Não houve impugnação ao fundamento da decisão agravada quanto à incidência do verbete sumular 30 do TSE, o que, por si só, torna inviável o conhecimento do agravo, em razão da incidência do verbete sumular 26 do TSE. 2. A Corte de origem, soberana na análise de fatos e provas, reconheceu a violação ao § 4º do art. 36 da Lei 9.504/97, ante a veiculação de propaganda eleitoral sem a observância da proporção mínima entre os nomes do titular e do vice. Tal conclusão é insuscetível de revisão em sede extraordinária, inclusive no que diz respeito ao caráter eleitoral da manifestação. 3. "À violação do § 4º do art. 36 da Lei das Eleições - propaganda de candidato a cargo majoritário em que não consta o nome do candidato a Vice - é aplicável**



**a multa prevista no § 3º, a partir de uma perspectiva de integridade da interpretação do Direito** (Precedentes: RP 1073-13 e ED-R-Rp 1091-34/DF, ambas da relatoria do Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto)" (AgR-AI 127-96, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 29.11.2017). Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo de Instrumento nº 1933, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/09/2019)

Com relação ao valor da multa eleitoral, em juízo de equidade, tenho que a irregularidade constatada não é de monta ou gravidade que imponha a fixação do seu valor mesmo entre os parâmetros legais - entre 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) - de maneira que, no particular, fixo a multa eleitoral em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Ante o exposto, **REJEITO** a preliminar suscitada e, no mérito, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a representação para determinar que a candidata **SUZANA RAMOS** recolha imediatamente os impressos de propaganda eleitoral e remova as publicações em que o nome do candidato a vice-prefeito esteja em desacordo com a proporção mínima estabelecida em lei, ficando condenada a candidata a pagar multa eleitoral no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Juazeiro, Bahia, 21 de outubro de 2020.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz Eleitoral - 48 ZE

